PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Apelação Criminal nº. 0379018-62.2012.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — 13º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relator: Des.

Apelante:

Advogado: - OAB/BA 42.844

Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça:

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Apelado: Procuradora:

Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo Majorado

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

- 1. RECURSO DO PARQUET. 1.1. REQUERIMENTO DE INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL IMPERFEITO, NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CPB. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO A TRANSPORTE COLETIVO COM TRÊS VÍTIMAS. NÃO DEMOSTRADO OS DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NA EXECUÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DO COMPONENTE FUNDAMENTAL À SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. IMPROVIMENTO.
- 2. RECURSO DA DEFESA. 2.1. ROGO PELA ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS QUE TÊM ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES DE ROUBO. CONDENAÇÃO PAUTADA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS OFENDIDOS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. IMPROVIMENTO. 2.2. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA AQUELE PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE QUE SE DERA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO.
- 3. DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA DEFINITIVA IMPELIDA AO RECORRENTE , PARA O PATAMAR DE 08 (OITO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS, A SER INICIADO NO REGIME FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 28 (VINTE E 0ITO) DIAS-MULTA.
- 4. CONCLUSÃO. 4.1. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. 4.2. PARCIAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº.

0379018-62.2012.8.05.0001, em que figuram como Recorrentes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E IMPROVER o apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; e, CONHECER PARCIALMENTE e IMPROVER o recurso interposto por , redimensionando, entretanto, a pena definitiva em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, mantendo-se a sentença condenatória, em todos os seus demais termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº. 0379018-62.2012.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador - 13º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des.

Apelante:

Advogado: - OAB/BA 42.844

Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça:

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Apelado:

Procuradora:

Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo Majorado

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e , em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 13º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe.

Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO, em 10/09/2012, ofereceu Denúncia contra , pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2° , I e II, c/c art. 69, ambos do CPB.

In verbis (ID. 33436383-33436384):

"1 — Consta dos autos do Caderno Inquisitorial anexo, que aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2011 (dois mil e onze), por volta das 15:00h (quinze horas), no bairro de São Joaquim, nesta Capital, o denunciado, mediante prévio acordo de vontade com outros dois elementos não identificados, adentrou um ônibus da empresa Boa Viagem, linha Barra x Fazenda Coutos, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de un revólver, anunciou o assalto. Após subtraírem diversos Itens dos passageiros, todos devidamente descritos na certidão de fls. 03, o denunciado e seus comparsas empreenderam fuga, não tendo sido encontrados pelos — prepostos da Policia acionados pelas vitimas. No entanto, estas reconheceram denunciado mediante fotografia apresentada na Delegacia, conforme os autos de reconhecimento de fls. 18 e 19". (SIC)

Nos ID's. 33436402 e 33436403, foram colacionados os Autos de Reconhecimento, por fotografia, tendo as Vítimas identificado, com toda certeza, a figura do Apelante como sendo o autor do crime de roubo.

A Exordial foi recebida em 25/09/2012, em todos os seus termos, na forma da Decisão de ID. 33436421.

O Recorrente fora citado, pessoalmente, consoante certidão de ID. 33436432, tendo apresentado Resposta nos ID's. 33436434-33436435.

Realizada a assentada instrutória, sendo registrada por meio de captação de áudio e vídeo, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, tendo sido, em último ato, interrogado o Recorrente, consoante registros dos Termos de Audiência de ID's. 33436446 e 33436487.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais (ID's. 33436490-33436497), por memoriais, e pugnou que fosse julgada procedente a ação, para condenar o Apelante como incurso na conduta prescrita no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 65, I, e art. 70, parte final, do CPB.

Após sucessivas tentativas de proceder a intimação do Recorrente, este fora notificado, mediante edital (ID. 33436518), tendo a Defesa, nas suas Alegações Finais (ID's. 33436521–33436527), por escrito, pugnou pela

absolvição do Apelante, face a inexistência de provas

A Sentença veio aos autos no ID. 33436561, a qual julgou procedente a Denúncia, e condenou o Apelante à pena de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão, a ser iniciado no regime fechado, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, por ter incorrido da prática delitiva prevista no art. 157, § 2º, I e II, na forma do artigo 70, primeira parte, ambos do Código Penal Brasileiro.

O Ministério Público interpôs a sua Apelação, no ID. 33436577, "a fim de reformar, em parte a decisão de mérito, condenado o recorrido nas penas do concurso formal de crimes na modalidade imprópria ou imperfeita, exasperando a pena, na forma descrita no art. 70, parte final do Código penal, mantendo os demais termos da sentença in totum". (SIC)

Intimado do teor da sentença condenatória (ID. 33436580), interpôs o Recurso de Apelação no ID. 33436582, com os seguintes requerimentos:

- "1- Absolvição do Apelado , pela ausência de provas robustas e concretas de que este concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, VII do CPP;
- 2— Se assim essa corte não entender pela absolvição, que desclassifique o crime imputado na Setença do art. 157, \S 2º, I e II, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, para o delito do art. 155, \S 4º inciso IV, do código penal, o que se amolda perfeitamente ao presente caso;
- 3- Requer que seja afastada a circunstância agravante da reincidência, diminuindo a pena do Apelante, conforme Art. 63 do Código Penal e conforme a sumula 444 STJ;
- 4- Requer ainda a defesa, a aplicação da pena no patamar mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante por ser a época menor de 21 anos nos termos do artigo 65, I, do Código Penal;
- 5- Que seja fixada a pena em regime aberto para fins de cumprimento, ou, subsidiariamente que possa ser aplicada uma das penas restritivas de direitos elencadas do art. 44, do Código Penal". (SIC)
- O Parquet trouxe as suas contrarrazões de apelo no ID. 33436588.
- O feito fora distribuído, por livre sorteio (fl. 04 ID. 23394404), tendo sido convertido em diligência, com o fito de intimar a Defesa para que apresentasse as Contrarrazões de Apelo (ID. 32634050), que foram trazidas, cumprindo a determinação desta Desembargadoria, no ID. 33436640.

Os autos retornaram ao Segundo Grau, e, novamente fora convertido o feito em diligência, posto que as Vítimas não tinham sido intimadas (ID. 33436644).

Cumprida aquela determinação, os autos foram regressados, quando se instou a Procuradoria de Justiça para se manifestar (ID. 23394406), tendo esta pugnado pela conversão do feito em diligência, com a finalidade de que fossem anexadas as mídias produzidas durante a instrução processual, na

forma do Requerimento de ID. 23394409. Sendo efetivado tal mister, com a disponibilização dos links de acesso, consoante Certidão ID. 26991906.

A Procuradoria de Justiça fora novamente instada a se manifestar, tendo esta prestado o seu opinativo, e pugnado pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pelo Ministério Público; doutra sorte, que fosse conhecido e dado parcial provimento ao apelo da Defesa para que fosse aplicada a atenuante da menoridade.

Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou—se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal.

É o sucinto relatório. Passa-se ao voto.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Desembargador RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº. 0379018-62.2012.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — 13º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relator: Des. Apelante:

Advogado: - OAB/BA 42.844

Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justica:

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Apelado: Procuradora:

Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo Majorado

V0T0

I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O Apelante pugnou pelo afastamento da circunstância genérica prevista no art. 61, I, do Código Penal Brasileiro, sem demostrar, entretanto, objetivamente a aplicação deste instituto, pelo Magistrado de Primeiro Grau, quando da dosimetria da pena.

Por esta via intelectiva, urge transpor o excerto decisional, à guisa de

elucidação do inócuo pleito recursal. Note-se:

"(...)

Ex Positis, hei por bem julgar procedente a presente ação penal, para o fim de condenar o réu, , como incurso nas sanções do artigo 157, \S 2° , I e II, na forma do artigo 70, primeira parte, ambos do Código Penal.

Seguindo as diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar do réu, seguindo o critério trifásico a pena privativa de liberdade.

Na primeira fase de aplicação da pena verifica-se que o réu atuou com culpabilidade acentuada, vez que estava acompanhado de dois outros elementos e armados, saquearam os passageiros; não ostenta maus antecedentes, apesar das anotações existentes no SAJ, inclusive com uma condenação sem trânsito em julgado por tráfico de drogas; sua conduta social narrada pelas testemunhas defensivas pode ser considerada como boa no bairro onde mora, mas se choca com sua longa vida carcerária; não há elementos para aferir os traços físicos da personalidade do agente, senão aqueles demonstrativos de agressividade; os motivos da conduta delituosa são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias, de relevo o local dos fatos, dentro de um ônibus, com cerca de quinze passageiros, demonstrando desprezo com o que poderia ocorrer de negativo para essas pessoas que se deslocavam para seus trabalhos ou moradias; e consequências materiais somente para três das vítimas, que não tiveram seus bens recuperados, mas todas sofreram seguelas psíguicas; e o comportamento das vítimas em nada influiu para a consecução do delito.

Nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base próxima ao mínimo legal de 06 (seis) anos de reclusão, para oportunizá—lo uma reinserção social mais breve, e 18 (dezoito) dias—multa. Na segunda fase de aplicação da pena não vislumbro atenuantes e nem agravantes.

Na terceira fase desta dosimetria, há de se considerar as causas de aumento da pena, em face ao reconhecimento do roubo bimajorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, à luz do § 2º, I e II, do artigo 157 do Código Penal, que acarreta a majoração das penas-bases em (três oitavos), pela periculosidade acentuada em se considerando a quantidade de agentes, restando, pois, como resposta a este crime pelo réu cometido de oito anos e seis meses de reclusão e vinte e quatro dias-multa.

Por fim, necessário destacar que, pelo teor da prova oral, no mesmo contexto fático, o patrimônio de três vítimas foi atingido com a única ação perpetrada pelo réu e seus comparsas, configurando—se, pois, o concurso formal próprio de delitos, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Ressalte—se ainda que tal circunstância se encontra devidamente narrada na denúncia, tendo sido, como dito, tratada durante a instrução criminal.

Por conseguinte, aumento o resultado supra em (um quinto), pelo número de vítimas, ficando as penas definitivas fixadas em 09 (nove) anos, 10 (dez)

meses e 08 (oito) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.

(...)". (SIC)

Nesta asserção, não há explicita ou implicitamente, qualquer menção à circunstância agravante genérica da reincidência, que tenha se valido o Juízo singular, para majorar a pena, tornando, desta maneira, o pleito recursal impossível do seu conhecimento.

No tocante aos demais requisitos objetivos e subjetivos conhece—se dos Recursos, eis que presentes para as suas admissibilidades.

II - MÉRITO.

II.I - ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

II.I.I — REQUERIMENTO DE INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL IMPERFEITO, NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CPB. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO A TRANSPORTE COLETIVO COM TRÊS VÍTIMAS. NÃO DEMONSTRADO OS DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NA EXECUÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DO COMPONENTE FUNDAMENTAL À SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. IMPROVIMENTO.

O Ministério Público ao proceder com o seu apelo, pugnou que fosse reconhecida a incidência do Concurso Formal Impróprio, haja vista, segundo pontuou, "o Apelado, mediante uma só ação dolosa, mas com desígnios autônomos, praticou assalto no interior de ônibus coletivo urbano pertencente à empresa Boa Viagem, linha Barra x Fazenda Coutos, juntamente com mais 01 (um) homem e 01 (uma) mulher não localizados e identificados, mediante grave ameaça, utilizando uma arma de fogo e um canivete, subtraindo os pertences de diversos passageiros". (SIC)

Do minucioso estudo dos autos, sobretudo, do quanto declarado pelas Vítimas e Testemunhas, conclui-se que o Apelante, em concurso de agentes, mediante uma única ação, qual seja, o ataque armado ao transporte coletivo, causou a rendição de todos ali presentes, com o intuito de subtrair coisa alheia móvel; e praticara o crime de roubo contra três pessoas.

Nesta perspectiva, após a devida checagem, transcreve—se as afirmações realizadas em fase judicial pelas Testemunhas e Vítimas. Ipsis litteris:

VÍTIMA - DAVI DE OLIVEIRA RIBEIRO 1

"(...) que estava sentando no interior do ônibus, ao telefone celular, e que não viu o momento em que os assaltantes entraram. Ao saírem, ouviu um deles determinar para pegar o celular na mão do menino. Pensou em resistir, mas diante dos xingamentos do assaltante, entregou—lhe o aparelho. Eram três assaltantes, dois homens e uma mulher. Depois soube que eles estavam armados com revólver e um canivete. No mesmo dia, fez o reconhecimento do acusado através de fotografias, na Delegacia e, em Juízo, asseverou: tenho certeza absoluta que o acusado aqui presente é um

dos assaltantes". (SIC)

"(...) que foi a primeira vítima deles. Eram três, a menina, esse (referindo ao acusado) e o outro. Disse também que a mulher lhe empurrou e tomou sua bolsa. Teve um prejuízo entre seiscentos e setecentos reais. O acusado era que dava as ordens e o menor era o mais agressivo. Declarou ainda que não viu arma de fogo, mas viu um deles portando um canivete. Por fim, reconheceu o acusado como um dos autores do assalto".

TESTEMUNHA - MOTORISTA -

"os assaltantes entraram pela porta da frente e foram para o fundo do carro. Eram dois homens e uma mulher. Os passageiros falaram que eles estavam armados. Não roubaram nada da empresa, somente dos passageiros". (SIC)

TESTEMUNHA - COBRADOR - SANTOS 4

"que eles entraram pela porta da frente e se posicionaram no meio do veículo, ficando de pé. Eram três elementos, sendo dois homens e uma mulher. De repente, começaram a puxar as coisas dos passageiros, sem nada roubar da empresa". (SIC)

TESTEMUNHA - PASSAGEIRO - DANILO SOUZA SANTANA 5

"que eles entraram pela frente do ônibus na região de São Joaquim, e, não demorou muito tempo, quando o carro passava em frente ao Ferry Boat, começaram a fazer um arrastão, levando bolsa, celular. Um deles estava usando uma arma de fogo, esse que está ai que estava com a arma e os outros dois só pegando. Meu amigo reconheceu o acusado, na Delegacia, por foto. Tenho certeza que foi o acusado o autor do crime, mudou um pouquinho, mas foi ele mesmo".

Do que se extraí das informações prestadas em fase judicial, tem-se que o Recorrido efetuou o roubo daquelas Vítimas de forma indistinta, não se revelando, desta maneira, pressuposto de existência do Concurso Formal Impróprio, qual seja, os desígnios autonomos.

Nesta vertente, são os desígnios autonônomos, nos dizeres do Festejado Professor . In verbis:

"...caracterizam—se pela unidade de ação e multiplicidade de determinação de vontade, com diversas individualizações. Os vários eventos, neste caso, não são apenas um, perante a consciência e a vontade, embora sejam objeto de uma única ação. O agente pode estuprar com finalidade dupla: satisfazer sua lascívia e transmitir Aids à vítima 6".

Portanto, entende-se "desígnio" como a "intensão de...", ou seja, o dolo propriamente dito. Nessa perspectiva, no Concurso Formal Impróprio o autor

do delito age com dolo específico a todos os crimes praticados.

Deste modo, precisa restar demostrada a multiplicidade de determinações de vontade, com as diversas individualizações dos atos, posto que, a grosso modo, exige—se estar patente nos autos que a ação criminosa fora desencadeada com determinados fins específicos de roubar os indivíduos A e B, caso contrário, estaremos diante da hipótese do Concurso Formal Próprio.

Nesse diapasão, o crime de roubo praticado em um determinado espaço, decorrendo em várias vítimas distintas, não tem, por si só, o condão de circunscrever a conduta delitiva em concurso formal impróprio. Nesta perspectiva é o abalizamento jurisprudencial:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. AUMENTO EMPREGO ARMA DE FOGO. 2/3 (DOIS) TERCOS). PREVISÃO LEGAL. MANTIDA FRAÇÃO. AFASTAMENTO CONCURSO FORMAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. AFASTAMENTO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO). DUAS VÍTIMAS. PRECEDENTES STJ. REGIME PRISIONAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O Magistrado singular majorou corretamente em 2/3 (dois terços) a reprimenda, face a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, pois considerou o percentual fixado em Lei (§ 2º-A do art. 157 do CP), e somente para o emprego de arma de fogo, desconsiderando o aumento pelo concurso de pessoas, até beneficiando a ré. 2. Na hipótese dos autos, não há que se falar em crime único, vez que, in casu, num mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes à duas vítimas distintas, caracterizando, induvidoso, portanto, a incidência do concurso formal. 3. Por restar comprovada apenas a atuação conjunta dos 3 (três) assaltantes, incluindo a ora apelante, com objetivo único de subtração do patrimônio das vítimas ali presentes, sem certeza de desígnios autônomos, a figura do concurso formal impróprio não deve ser aplicada ao caso concreto. Assim, sendo certa, no caso em tela, a prática de crime contra 2 (duas) vítimas, com esteio na jurisprudência pátria, aplico a fração de 1/6 (um sexto) à hipótese. Precedentes STJ. 4. Recurso conhecido e provido em parte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0442671-51.2019.8.06.0167, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para DAR-LHE parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 20 de julho de 2021. PRESIDENTE E RELATOR

(TJ-CE - APR: 04426715120198060167 CE 0442671-51.2019.8.06.0167, Relator: , Data de Julgamento: 20/07/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/07/2021)

Por esta senda, do escorço fático-probatório contido nos autos, não restou devidamente comprovada a intencionalidade do Apelado em praticar distintos crimes de roubo, tendo sobejado no feito processual, em verdade, que o odioso crime praticado, tinha o único objetivo de subtrair, mediante violência ou grave ameaça, o patrimônio daqueles usuários do transporte público coletivo.

Assim, por não restar patente a autonomia de desígnios do Apelado, quando da prática do crime ora analisado, outra medida não há, senão improver o apelo do Ministério Público.

II.II - ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR .

II.II.I — ROGO PELA ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS.
INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE.
DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS QUE TÊM ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES DE ROUBO.
CONDENAÇÃO PAUTADA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS OFENDIDOS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. IMPROVIMENTO.

Insurgiu—se o Apelante acerca da sentença que o condenou à pena de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão, a ser iniciada no regime fechado, além de 28 (vinte e oito) dias—multa, por ter incorrido da prática delitiva prevista no art. 157, § 2º, I e II, na forma do artigo 70, primeira parte, ambos do Código Penal Brasileiro.

Aduziu que o material produzido nos autos não é suficiente para sustentar a decisão condenatória, posto que, o único meio de identificação do Apelante, quanto autor do crime, foi através do reconhecimento fotográfico, sem mais outras provas contundentes.

Compulsado os fólios, verifica—se que a autoria delitiva restou sobejadamente comprovada, considerando que o Apelante foi devidamente reconhecido na delegacia, conforme Autos de Reconhecimento colacionados nos ID's. 33436402 e 33436403.

Impende frisar, que da minuciosa análise do feito, constata-se que, na fase inquisitorial, foi observado o procedimento descrito no art. 226, II, do CPPB; portanto, escorou-se de legalidade o reconhecimento do Apelante quanto autor do crime.

Em que pese a tese de negativa da autoria, formulada pelo Recorrente, há de se ressaltar que foram colacionados os Autos de Reconhecimento, por fotografia, tendo as Vítimas identificado, com toda certeza, nas fases inquisitorial e judicial, a figura do Apelante como sendo um dos autores do crime de roubo.

Consoante os excertos dos depoimentos prestados pelas Testemunhas e Vítimas, que se encontram alocados no subtópico "II.I.I", do presente voto, não paira qualquer resquício de dúvida acerca da autoria delitiva, sobretudo, por gozar de relevância a palavra do ofendido em crimes de roubo, dada a sua natureza clandestina no momento da execução.

Nesse diapasão, a Jurisprudência da Corte da Cidadania vem corroborando em sedimentar a alta relevância das declarações cedidas pelas Vítimas de crimes patrimoniais. Veje-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO

DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de , colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta—se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica—se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1552187 SP 2019/0227969-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019) (grifos não originais)

Insta ponderar, ainda, que os depoimentos prestados pelas Testemunhas são convergentes às declarações cedidas pelas Vítimas; emergindo nos autos, desta maneira, materialidade e a autoria delitiva o que obsta o pleito pelo reconhecimento da insuficiência probatória.

Deste modo, encontra-se fulminado o rogo recursal de mérito, que visa a absolvição do Recorrente, com base na inexistência de provas, sendo imperioso o improvimento do apelo neste tocante.

II.II.II — PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA AQUELE PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE QUE SE DERA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO.

O Recorrente pugnou, também, pela desclassificação do crime de roubo majorado, para aquele previsto no art. 155, § 4º, IV, do CPB.

Para tanto, sustentou a tese de que a ação delitiva prescindiu de violência ou grave ameaça, já que não "ficou comprovado nos autos qualquer lesão sofrida, escoriação ou hematoma nas Vítimas". (SIC)

No panorama vertido no presente feito, a partir dos depoimentos transcritos alhures, as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como as Vítimas, afirmaram que o Recorrente estava de posse de uma arma de fogo, e que agira com grave ameaça, proferindo, inclusive, xingamentos a todos ali presentes.

Deste modo, insta pontuar que a grave ameaça é a violência moral capaz de atemorizar a vítima, causando—lhe vício de consentimento e lhe impossibilitando a capacidade de resistência, extraindo—se, nesse sentido, a sua comprovação a partir do próprio depoimento testemunhal.

Nessa margem argumentativa, o art. 167, do CPPB é claro, não restando margem para interpretações diversas. Note-se:

Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir—lhe a falta.

Neste ponto, cabe ressaltar que, em que pese as vítimas não estarem sujeitas ao crime de falso testemunho, a jurisprudência dominante neste país, inclusive com pronunciamento já esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem atribuído às suas declarações relevante valor probatório quando se referem a fatos delituosos praticados na clandestinidade (vocábulo criado pelos tribunais para se referir à atuação dos agentes criminosos em locais pouco movimentados), como se percebe da ementa abaixo colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/ STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 297871 RN 2013/0060207-3, Relator: (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 18/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013) (grifos não originais)

Assim, constata-se o cometimento do crime de roubo majorado, na forma consumada, consoante previsão do artigo 157, § 2º, I e II, do CPB.

Ante o exposto, reputam—se improcedentes os pleitos de absolvição por insuficiência probatória, bem como, pela desclassificação do crime de roubo majorado, para o delito de furto qualificado pelo concurso de agentes.

III — DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA DEFINITIVA IMPELIDA AO RECORRENTE , PARA O PATAMAR DE 08 (OITO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS, A SER INICIADO NO REGIME FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 28 (VINTE E 0ITO) DIAS-MULTA.

Entende—se, entretanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena—base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos.

A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em gual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro , Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito – de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros , , e votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

0 EXMO. SR. MINISTRO (Relator):

Trata—se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena—base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de

apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 9 e 68 8 do Código Penal l, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297).

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

V0T0

0 EXMO. SR. MINISTRO (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias—multa, pela prática do crime previsto no art. 157, $\S~2^{\circ}$, II, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213):

Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução.

Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré—estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória.

A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147–148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.

O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395—77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311—37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância

judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des.; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente -Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime.

Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando—se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda—base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.)

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional —, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

- 'AGRAVO REGÍMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
- 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003.
- 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado.
- 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha.
- 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 Grifos acrescidos)

Destaque—se, neste diapasão, não se trata de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça.

Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO

PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos)

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª.). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)" (grifos acrescidos)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos)

Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO

CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos)

Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar, para fins de aferição de prejudicialidade no critério dosimétrico adotado pelo Juízo a quo.

Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 157, do CPB, aplicando—se este entendimento, o limite máximo da pena—base é de 07 (sete) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 04 (quatro) anos, encontra—se o intervalo de 03 (três) anos, o qual, dividindo—se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa.

No presente caso — utilizando o critério acima —, como há a valoração negativa de 01 (uma) circunstância judicial (culpabilidade), deve ser

imposta a pena-base do Recorrente em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase, tendo em vista a existência da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal Brasileiro, em observância à inteligência da Súmula 231, fixa—se a pena no seu patamar mínimo de 04 (quatro) anos reclusão e multa.

Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria reconhece—se a causa de aumento — emprego de arma de fogo — prevista no art. 157, \S 2° , I, do CPB. Aumentando—se, portanto, o quantum 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, passando a pena para o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses.

Ainda na terceira fase, verifica-se a causa de aumento de pena – concurso de agentes – prevista no art. 157, § 2° , II, do CPB, fixando-se a fração de 1/3 (um terço). Acrescentando-se, portanto o quantum 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, passando a pena para o patamar de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias.

Considerando a regra prevista no art. 70, do CPB, pela incidência do concurso formal, ao rever a pena imposta, aplicando—se o novo cálculo e fazendo incidir o aumento de pena em 1/6 (um sexto), eis que a reprimenda passará de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, para 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias.

Quanto à pena de multa, com base no novo cálculo dosimétrico, esta seria elevada de 28 (vinte e oito) dias, para 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias, majorando-se, desta maneira a reprimenda definitiva para 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias, além do pagamento de 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Neste sentido, em face do Princípio da Ne Reformatio In Pejus, por ter sido mais benéfico o critério dosimétrico adotado pelo Juízo a quo, mantém-se a pena pecuniária prevista na Sentença recorrida, haja vista ter sido mais benéfica ao Recorrente. IV — PENA DEFINITIVA

Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a natureza do delito.

Por ter sido o Apelante condenado à pena superior a 08 (oito) anos, deve a reprimenda ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, consoante disposição do art. 33, \S 2° , a, do CPB.

V – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, em seguida, pelo

PARCIAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso interposto por , para redimensionar a pena de reclusão ao patamar definitivo de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias, a ser iniciado no regime fechado, mantendo—se, no mais, a sentença condenatória, em todos os seus termos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Desembargador Relator (Documento Assinado Eletronicamente)

- 1 https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=1ZGE0Y2M1MzY5ZDYz0GQ5NjEzMGE1ZGY3YTExNjViMmNNVGMxTXpVNU1nPT0%2C
- 2 https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=9ZDdmMDIxMTBiZTBmMDJjMzdhYzkwZTRlMzhiZGUzOWFNVGMxTXpVNU5BPT0%2C
- 3 https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=7ZTkzN2QxZWMyODA1MTdhOWM2OGY3NzM3MWVkODEzMzFNVGMxTXpVNU9BPT0%2C
- 4 https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=5ZDJmNjljOTZmM2Y1MWZkMWM4OTcxYWUwMDQ4YzRlODhNVGMxTXpVNU53PT0%2C
- 5 https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=3NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNVGMxTXpVNE9RPT0%2C
- 6 Bitencourt,